

Deliberação N.º /2020**Certificação de plataformas de ensino à distância para
o ensino da condução e formação de certificação profissional**

Considerando que a previsão de ensino à distância como recurso pedagógico do ensino da condução e da formação para a certificação de profissionais certificados pelo IMT, IP, deve obedecer a critérios de rigor e qualidade que permitam a efetiva transmissão de conhecimentos e o acompanhamento da formação ministrada pelo IMT, IP.

Considerando que a utilização de ferramentas de ensino à distância apoiadas nas novas tecnologias de informação e comunicação, constituem atualmente um dos métodos de ensino e de apoio à aprendizagem cujo objetivo principal é a participação mais ativa e autónoma dos candidatos a condutor durante o processo de formação e a possibilidade de gerirem o seu tempo e ritmo de autoaprendizagem, podendo aceder aos conteúdos de formação em qualquer lugar e no horário que lhes for mais conveniente.

Considerando que nas diversas legislações setoriais já existe a previsão do recurso ao ensino à distância, a saber:

- Art.º 6.º n.º 2 alínea c) e n.º 3 do art.º 6.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março;
- Art.ºs 3.º n.º 2, 4.º n.º 2 e 5.º n.º 4, da Portaria n.º 185/2020, na sua redação actual
- N.º 1 da Parte II do Anexo I da Portaria n.º 1017/2009, de 9 de Setembro;
- N.º 3 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 251-A/2015, de 18 de agosto;
- N.º 3 do artigo 3.º e n.º 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 293/2018, de 31 de outubro;
- N.º 1 do capítulo III da Deliberação n.º 3256/2009, de 21 de outubro, publicada no Diário da República, 2ª série, de 7 de dezembro;
- N.º 4 do artigo 2.º da Deliberação n.º 2062/2015, de 15 de Setembro, publicada no Diário da República n.º 220/2015, Série II de 2015-11-10.

Considerando que face à situação epidemiológica do COVID-19, que impôs medidas excecionais e extraordinárias nestas atividades, com a sua suspensão e posterior reabertura condicionada, importa criar condições para, que quer a formação teórica no ensino da condução, quer a formação teórica das diversas certificações profissionais asseguradas pelas escolas de condução ou entidades formadoras reconhecidas pelo IMT, IP, se mantenha, com recurso a plataforma de ensino à distância.

O Conselho Diretivo do IMT, I.P., delibera:

A. Certificação de plataformas de ensino à distância/ *E-learning*

Nas situações em que as legislações setoriais prevejam a possibilidade de utilização de ferramentas de ensino à distância em complemento ou substituição do ensino teórico, estas plataformas tecnológicas devem obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

- 1 - Tecnologia informática compatível com qualquer equipamento informático que permita o funcionamento em ambiente web.
- 2 - Permitir a junção ("*upload*") e importação ("*download*") de conteúdos programáticos da formação e respetiva visualização.
- 3 - Proibir a inserção/visualização de mensagens publicitárias de qualquer teor dentro da aplicação ou plataforma informática, bem como, quaisquer ligações externas que permitam aceder a conteúdos publicitários de qualquer teor.
- 4 - Acesso à aplicação ou plataforma informática pelos intervenientes no processo de ensino/ formação através de autenticação individual, mediante a disponibilização de "*login/utilizador*" e "*password/palavra chave*".
- 5 - Definição e parametrização dos diferentes intervenientes no processo de ensino/ formação, com acesso restrito à informação mediante a qualidade em que intervém.
- 6 - Acesso à aplicação ou plataforma informática, pelo IMT, I.P., com recurso a via autenticação individual, através de "*login/utilizador*" e "*password/palavra chave*", para efeitos de auditoria e fiscalização do processo de ensino/ formação.
- 7 - No caso do ensino da condução, envio automático dos dados da formação dos candidatos a condutor, sem possibilidade de alteração/ correção/ eliminação, para a aplicação informática de registo da formação das escolas de condução.
- 8 - Disponibilização de tutoriais de utilização da aplicação ou plataforma informática e de funcionamento e estrutura do ensino/formação.
- 9 - Disponibilização aos formandos de área de contacto dos formadores.
- 10 - Disponibilização de área de gestão de utilizadores que permita criar, alterar, categorizar e bloquear os intervenientes do processo de ensino/ formação.
- 11 - Disponibilização de área de gestão da formação que permita criar e organizar os conteúdos da formação, incluindo área de avaliação formativa.
- 12 - Monitorização do acesso e permanência dos candidatos a condutor/ formandos na plataforma, com especificação de dia, hora, duração, conteúdos observados e resultados das avaliações formativas efetuadas, apresentado em relatório resumo exportável em formato pdf.
- 13 - Assegurar que os dados dos intervenientes são usados nos termos da Lei n.º 58/2019, de 08 de Agosto, referente a proteção de dados pessoais.
- 14 - O pedido de certificação é instruído com os seguintes elementos:
 - a) Identificação da entidade requerente e indicação do número de identificação fiscal;
 - b) Indicação da aplicação ou plataforma informática a certificar;
 - c) Documentação técnica sobre as características, ferramentas e funcionalidades da aplicação ou plataforma informática a certificar;
 - d) Indicação dos dados de acesso à aplicação ou plataforma informática para efeitos de verificação dos requisitos, características e funcionalidades.

- e) Declaração em como é assegurado aos candidatos a condutor e aos formandos o devido tratamento dos dados pessoais e dado o devido consentimento para o efeito, nos termos da Lei aplicável.

B. Minистраção de ensino ou formação à distância em modo síncrono/ videoconferência

- 1 - A substituição do ensino presencial por formação em modo síncrono é efetuada através de plataforma informática disponibilizada pelo IMT, IP às escolas de condução e às entidades formadoras.
- 2 - As escolas de condução e as entidades formadoras são responsáveis pela boa utilização da plataforma, nos termos do manual disponibilizado com as autorizações de acesso, não sendo considerada a formação que não cumpra os requisitos legais e de utilização.

Lisboa, 05 de Agosto de 2020

O Conselho Diretivo


Luís Pimenta
Vogal do Conselho Directivo



